



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500396-22.2022.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante LUCAS MATEUS FLORIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, tão somente, afastar a reincidência do réu Lucas Mateus Floriano da Silva, sem reflexo na pena final aplicada, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500396-22.2022.8.26.0586

Apelante: Lucas Mateus Floriano da Silva

Apelada: Justiça Pública

1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque

MM. Juiz de Direito Dr. Flávio Roberto de Carvalho

Voto nº 10174

Ameaça – Desacato – Condenação indiscutível – Pena-base fixada no mínimo legal – Reincidência não configurada – Condenação por fato anterior, cujo trânsito em julgado se deu posteriormente ao crime aqui apurado – Agravante afastada – Confissão reconhecida – Menoridade relativa não configurada – Pena final mantida inalterada - Regime aberto – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Lucas Mateus Floriano da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e ao final condenado, como incurso no artigo 147, *caput*, e no artigo 331, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 7 meses de detenção, no regime aberto (fls.108/110).

Inconformada, recorre a defesa buscando reversão do julgado para que seja reduzida a pena do sentenciado, com o reconhecimento da confissão e da menoridade relativa (fls.123/124).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls.128/130).

Regularmente processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls.138/140).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 17/9/2024 (fls.120).

É o relatório.

Lucas Mateus Floriano da Silva foi denunciado como incurso no artigo 147, *caput*, e no artigo 331, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, porquanto, em 27 de fevereiro de 2022, às 15h10, na Rua Azulão, 100, Santa Ella, Cidade de Araçariguama/SP, Comarca de São Roque/SP, desacatou Eduardo de Figueiredo Klein e Matheus Feijó Dantas Vieira, funcionários públicos no exercício de suas funções, e ainda porque nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ameaçou Matheus Feijó Dantas Vieira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Condenado nos termos da denúncia, o sentenciado, inconformado, apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, pois, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, não bastasse sua confissão extrajudicial, a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem descreveu a dinâmica dos fatos, confirmando, à saciedade, a responsabilidade criminal de Lucas pelos crimes que lhe foram imputados, tanto que, quanto a isso sequer a defesa se mostrou irresignada.

Assim, diante do farto conjunto probatório e de sua correta leitura, irrepreensível o desate condenatório a que chegou o i. magistrado sentenciante, restando, apenas, analisar a pena imposta ao sentenciado.

Neste mister, bem sopesados os elementos do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que as penas-bases de ambos os delitos foram estabelecidas nos respectivos mínimos legais, não havendo margem para reparos.

Impõe-se, porém, seja afastada a agravante da reincidência reconhecida pelo nobre magistrado sentenciante, pois, segundo se observa às fls.102/104, a única condenação definitiva sofrida por Lucas, referente ao cometimento de crime antes do aqui apurado (processo nº 1505040-71.2019.8.26.0405) transitou em julgado após os fatos tratados no presente processo.

Embora tal circunstância permitisse fosse reconhecido

ser ele portador de maus antecedentes, diante da inércia Ministerial, uma vez estabelecidas as penas iniciais nos valores mínimos previstos em lei, nada mais é possível ser feito em sede de recuso exclusivamente defensivo, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.

Muito embora afastada a reincidência e reconhecida a confissão espontânea extrajudicial do réu (fls.4/5), a pena se mantém inalterada por força da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, uma vez que, ao tempo dos crimes, o réu, nascido em 18/04/1996, contava aos tempo dos fatos (27/06/2022) com 25 anos de idade.

Derradeiramente, reconhecido o concurso material de crimes, pois praticados com ações e desígnios autônomos, correta a soma das penas, restando definitiva a reprimenda, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 7 meses de detenção.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, mantenho o regime aberto fixado para o cumprimento da pena.

Derradeiramente, por força do artigo 44, inciso I, do Código Penal, realmente era inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que o próprio tipo penal já impede a sua concessão.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, tão somente, afastar a reincidência do réu Lucas Mateus Floriano da Silva, sem reflexo na pena final aplicada**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator